

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. XX. Altera o inciso III do Art. 3º e a Tabela II do Anexo II, da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

III - o adicional de Certificação Profissional dos militares do Distrito Federal é composto pelo somatório dos percentuais referentes a 1 (um) curso de formação, 1 (um) de especialização ou habilitação, 1 (um) de aperfeiçoamento e 1 (um) de altos estudos, e todas as graduações, pós-graduações, mestrados e doutorados, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, constantes da Tabela II do Anexo II desta Lei;” (NR)

“TABELA II – ADICIONAL CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL”

TIPOS DE CURSO	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO	FUNDAMENTO
Altos Estudos	30%	Arts. 1º e 3º, desta Lei.
Aperfeiçoamento	20%	
Especialização ou Habilitação	15%	
Formação	10%	
Graduação reconhecida pelo Ministério da Educação (NR)	5% para cada graduação (NR)	
Pós-graduação Lato Sensu	5% para cada pós-graduação	



reconhecida pelo Ministério da Educação (NR)	(NR)	
Mestrado Stricto Sensu reconhecido pelo Ministério da Educação (NR)	5% para cada mestrado (NR)	
Doutorado Stricto Sensu reconhecido pelo Ministério da Educação (NR)	5% para cada doutorado (NR)	

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

É prática comum aos órgãos governamentais gratificar seus servidores por conclusão de graduações e pós-graduações (lato e stricto sensu), essa prática se justifica por elevar a qualidade do serviço prestado, sem o órgão ter necessariamente uma despesa com aquela formação, servindo como um incentivo ao investimento pelo próprio trabalhador na sua maior qualificação.

Esse incentivo à qualificação profissional será de essencial importância para a atuação criativa, para o surgimento constante de inovações, para o desenvolvimento de novas técnicas e tecnologias, e assim, para a constante eficiência na prestação dos serviços.

Não havendo atualmente nenhuma recompensa no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF relativa à formação acadêmica, nem à docência, nem à inovação, entendemos que esta proposta é um pontapé inicial que produzirá muitos frutos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

